

19 FEV 2019

MENSAGEM N. 269, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Protocolo: 007/19

Processo: 007/19

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Presidente  
Receção, Autu-se e  
Inclua em pauta.

19 FEV 2019

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Autoriza o Poder Executivo a reconhecer a equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, nas condições que especifica, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 355/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 979, de 4 de dezembro de 2018, padece de inconstitucionalidade formal por invasão de competência, porquanto versa sobre assunto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre estruturação e atribuição das Secretarias a ele subordinadas. Nesse sentido, o artigo 39 da Constituição Estadual determina:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

.....  
d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Ainda, ao estabelecer condições e obrigações para a atuação do Poder Executivo no que se refere ao reconhecimento da equivalência dos Serviços Estaduais de Inspeção de Produtos de Origem Animal dos Estados Membros Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal, a propositura infringe o disposto no inciso VII do artigo 65 da Carta Magna de Rondônia, que estabelece a competência privativa do Governador quanto ao início do Processo Legislativo de temas pertinentes à organização e ao funcionamento da Administração, como se verifica:

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....  
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
17 DEZ 2018
<i>Debora</i> Servidor(nome legível)

Destaco que é vedado aos Poderes imiscuir-se na independência um do outro, consoante o Princípio da Separação dos Poderes, tutelado pela Lei Maior de 1988, em seu artigo 2º, e pela Constituição Estadual, em seu artigo 7º, a seguir transscrito:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Outrossim, merece atenção o artigo 1º do mencionado Autógrafo de Lei, cujo teor traz a locução “fica autorizada”. É inconstitucional lei meramente autorizativa, pois não se pode autorizar para exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida, como na propositura em comento, por tratar-se de observância ao Princípio da Legalidade, constante do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal.

Ademais, o texto não apresenta a indicação da correlata fonte de custeio a suportar possíveis gastos provenientes das imposições constantes do Projeto de Lei, infringindo o contido no inciso I do artigo 167 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei, em virtude de incorrer em vício de iniciativa pela invasão de competência do Poder Executivo Estadual, bem como por violar o Princípio da Separação dos Poderes, além de infringir as normas infraconstitucionais no que diz respeito à eventual violação de regras orçamentárias, não cabendo outra medida senão vetar totalmente o Projeto de Lei em tela.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**DANIEL PEREIRA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 17/12/2018, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4074367** e o código CRC **BBD75619**.